

foram cometidas, a nomeação de um adjunto, cinco engenheiros e um auxiliar, proposta que foi aprovada;

Tornando-se preciso fixar ao Alto Comissário, bom como ao pessoal seu auxiliar, as competentes retribuições;

Considerando a importância e urgência dos serviços necessários para ocorrer à grande catástrofe do Faial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Alto Comissário do distrito da Horta é estabelecido o subsídio especial de 5.000\$ fortes, mensais, além dos vencimentos ordinários que porcia a data da sua nomeação.

Art. 2.º São criados os lugares de um adjunto, cinco engenheiros e um auxiliar para coadjuvar o Alto Comissário.

Art. 3.º Ao adjunto, engenheiros e auxiliar será abonado, a cada um, o subsídio mensal de 2.500\$ fortes, além de quaisquer outros vencimentos a que tenham direito.

Art. 4.º Os subsídios de que trata o presente decreto são devidos desde que os respectivos funcionários começaram a prestar serviços.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Ribetto Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinal de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jatme Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César da Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 12.837

Tendo a prática demonstrado ser possível modificar as condições de embarque do emigrantes portugueses, com destino aos portos da América do Norte, em condições mais equitativas:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros, decreta, para valer como lei:

Artigo 1.º A cota de emigrantes portugueses que pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte tenha sido ou venha a ser fixada para o embarque para os portos daquela nação será distribuída segundo a percentagem de 70 por cento para mulheres e menores, e de 30 por cento para homens.

§ único. Para o preenchimento da respectiva cota terão preferência mediante prova documental:

a) Os menores de catorze anos do sexo masculino e do dezêto do sexo feminino que tenham os pais na América do Norte ou que sendo órfãos do pai ou mãe tenham um deles naquele país, e ainda os que, na falta do pai, tenham lá parente próximo que os chame e lhes garanta sustento e educação por meio do documento bastante, lavrado perante o cônsul respectivo;

b) As mulheres casadas, com filhos menores de catorze anos do sexo masculino e do dezêto do sexo feminino, a quem seus maridos ou pais venham buscar ou chamem por meio do documento devidamente legalizado;

c) As mulheres casadas, sem filhos menores, chamadas por seus maridos;

d) Os homens que tenham na América do Norte família de que sejam chefes e cuja presença ali se torne precisa para seu amparo;

e) As mulheres viúvas chamadas por seus filhos, genros ou pais, que lhes garantam o sustento;

f) Aqueles cujos negócios naquele país possam sofrer, pela sua ausência, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, e desde que assim o comprovem;

g) Quaisquer indivíduos fora das condições indicadas nas alíneas anteriores.

Art. 2.º A concessão de passaportes para a América do Norte não poderá ser feita sem prévia autorização do Ministro do Interior.

§ 1.º Para efeito dessa autorização é necessário que os interessados dirijam directamente, ou por intermédio de um agente de passagens e passaportes, um requerimento ao Ministro do Interior, fundamentando as razões por que pretendem sair do País.

Tratando-se de pessoas especificadas nas alíneas do § único do artigo 1.º deste decreto, terão de provar, com documentos devidamente legalizados pelas nossas autoridades consulares, ou passados pelas autoridades administrativas, que realmente se encontram nas condições estabelecidas nas referidas alíneas.

§ 2.º Os requerimentos deverão ser entregues no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, o qual, depois de os informar, pela ordem das preferências estabelecidas no § único do artigo 1.º, os rometerá à Repartição da Segurança Pública, para que essas informações sejam devidamente apreciadas e os requerimentos submetidos a despacho ministerial.

Exarado o despacho serão os processos devolvidos ao Commissariado Geral, o qual, por sua vez, extrairá da lista de informações e pela ordem nela inscritos o número de indivíduos que dovam preencher a cota mensal e cuja relação rometerá à Repartição da Segurança Pública, para ser submetida à sanção ministerial e publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.º Para o efeito do visto nos passaportes, a Repartição da Segurança Pública promoverá que aos cônsules americanos dos portos por onde os embarques se dovam efectuar seja enviada uma lista dos indivíduos autorizados a ôsse embarque.

§ 4.º A Repartição da Segurança Pública enviará outro exemplar da referida lista ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, que fiscalizará nos portos de Lisboa e Porto se dentro do mês em que foram autorizados a embarcar seguiram seu destino todos os indivíduos inscritos na lista da cota mensal, informando a Repartição da Segurança Pública sobre aqueles que deixaram de o fazer.

Nos portos insulares essa atribuição ficará a cargo das autoridades a quem estiver incumbida a fiscalização do embarque.

Art. 3.º Os indivíduos que deixarem de embarcar no respectivo mês serão inscritos em primeiro lugar na lista da cota do mês seguinte, desde que provem com documento legal que a causa que os impossibilitou do embarque foi a doença ou morte de pessoa de família, não sendo atendível qualquer outro motivo. A prova de doença será feita por atestado de dois médicos e a do morto de parente provada por certidão de óbito ou justificação administrativa.

Art. 4.º A relação da cota para embarcar será publicada no *Diário do Governo* com antecendência, pelo menos, de um mês, devendo além disso o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de conformidade com as instruções que lhe forem dadas pela Repartição da Segurança Pública, avisar os agentes de passagens o

passaportes da data em que os interessados por quem requereram tenham de embarcar.

Art. 5.º A Repartição da Segurança Pública enviará aos respectivos governadores civis, logo que o número dos requerentes preencha a cota mensal, uma relação dos que estão autorizados a obter passaportes. No caso de qualquer dos interessados não comparecer a solicitar o passaporte dentro do prazo que lhe foi estipulado para o embarque, o governo civil assim o participará à Repartição da Segurança Pública, e se o motivo da não comparencia do interessado fôr dos previstos no artigo 3.º, a mesma Repartição deverá novamente incluí-lo na lista da cota do mês seguinte.

§ único. Perderão o direito ao embarque os indivíduos que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela lei americana e a quem consequentemente os respectivos cônsules negarem os vistos nos passaportes. Tais indivíduos não poderão renovar o pedido de saída para a América do Norte.

Art. 6.º Fica expressamente proibida aos consulados portugueses a concessão de passaportes e a aposição de vistos em passaportes destinados à entrada de emigrantes na América do Norte.

§ único. Nenhum embarque de emigrantes portugueses, dentro da cota estabelecida pelo Governo Americano, poderá efectuar-se em portos estrangeiros ou do ultramar portugueses.

Art. 7.º Para o preenchimento da cota não são incluídos os nacionais que estejam abrangidos em qualquer das excepções formuladas na lei americana.

Art. 8.º É vedada às empresas de navegação, seus agentes ou consignatários a venda de bilhetes de passagem com destino à América do Norte sem que o passaporte apresentado consigne a declaração das Inspekções dos Serviços de Emigração, em Lisboa e Porto, e das autoridades competentes nos portos insulanos, de que o portador está autorizado a embarcar, indicando-se o número que lhe corresponde na inscrição da cota e a data em que lhe é permitido o embarque.

Art. 9.º Directamente ou por intermédio dos agentes de passagens e passaportes, quando chegar a altura dos seus embarques, os portadores de passaportes ficam obrigados a submetê-los ao visto da Inspekção dos Serviços de Emigração, ou dos governos civis quando se trate das ilhas, antes de os fazerem visar pelas autoridades consulares americanas, sem o que não lhes será permitido seguir ao seu destino.

Art. 10.º A partir da data da publicação do presente decreto todos os passaportes emitidos pelos consulados portugueses nos territórios da América do Norte deverão ser passados sem rasuras ou emendas e assinados apenas pelos cônsules ou quem os esteja legalmente substituindo com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo essa assinatura repetir-se no retrato do portador do passaporte e ambas serem autenticadas com o selo em branco.

§ único. Os cônsules acima referidos e os seus substitutos legais deverão enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o modelo do passaporte em uso e documento em que exibam a assinatura a usar nesses passaportes, a fim de se evitar possíveis fraudes.

Art. 11.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão expedidas as necessárias instruções aos cônsules portugueses no estrangeiro, e nomeadamente nos territórios da América do Norte, para rigoroso cumprimento deste diploma.

Art. 12.º Não é permitida a concessão de passaportes para Cuba e México sem que, a requerimento dos interessados, tal concessão seja autorizada por despacho ministerial.

Art. 13.º O Ministro do Interior, de conformidade com as alterações que porventura venha a sofrer a lei ameri-

cana no que respeita à cota dos emigrantes portugueses para a América do Norte, poderá, por seu despacho, alterar qualquer disposição do presente decreto, sem contudo afectar o espírito de justiça nêle consignado.

Art. 14.º Todos os passaportes dos emigrantes que venham a ser inscritos e cuja validade haja terminado deverão ser revalidados nos respectivos governos civis, mediante a informação dos Serviços de Emigração de que os seus impetrantes serão incluídos na cota para embarque.

Art. 15.º Para casos de reconhecida urgência, comprovada por documentos em que emigrantes que não tenham inscrição devam ser incluídos nas alíneas do § único do artigo 1.º, serão reservados 2 por cento da percentagem fixada pelo Governo Americano para a cota anual.

§ único. No caso de não ser utilizada a disposição deste artigo, será a percentagem reservada durante o ano aproveitada pelos emigrantes inscritos no último mês de embarque e nos termos estabelecidos neste decreto.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 4782

Tendo em atenção as queixas e protestos que sobem ao Governo acêrca da forma por que é encaminhada a emigração de portugueses para a América do Norte;

Convindo, a bom do prestígio do Poder, que cessem de pronto tais censuras, por vezes sem fundamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que nos serviços de emigração para a América do Norte sejam estritamente observadas as seguintes formalidades:

a) Fica anulada, a partir desta data, a inscrição para tal fim já feita em Lisboa e Porto.

b) É aberta uma nova inscrição, a que serão admitidos, com apresentação de novos requerimentos, os portadores de passaportes ainda válidos, ou já caducos, e também quaisquer indivíduos que hajam requerido ou venham a requerer autorização para embarque, devendo no primeiro destes casos ser declarada a data do primeiro requerimento entregue.

c) A falta de novo requerimento, durante o prazo fixado para a inscrição, será considerada como desistência de embarque.

d) A entrega de requerimento para a nova inscrição será feita dentro de vinte dias, a contar da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, nas Inspekções Sul e Norte dos Serviços de Emigração, onde os requerimentos serão registados por ordem cronológica.

O prazo a que se refere esta alínea começará a contar-se três dias depois da publicação desta portaria.

Para as ilhas adjacentes o prazo terminará quarenta dias após a publicação, devendo os requerimentos dar entrada, até esse dia, na Repartição da Segurança Pública do Ministério do Interior, com a precisa documentação ou declaração de ela ter sido junta ao primeiro requerimento.